



PEDIDO DE CONVERSÃO DE PENA DISCIPLINAR

PROCESSO 053/2019

Trata-se de conversão de pena solicitada pelo Atleta GUSTAVO FERREIRA VARGAS, RG.CBF nº 637049, atleta atualmente inscrito pelo filiado **Petrolina Social Futebol Clube**, em razão da pena de 06 partidas de suspensão, imposta pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PE, no Processo em tela em 16.09.2019, por ocorrência no Campeonato Pernambucano Série A2-2019, na partida entre o CENTRO LIMOEIRENSE X 1º de Maio.

A Conversão de pena de suspensão em medida de interesse social, está prevista pela legislação desportiva no § 1º do art.171 CBJD.

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social. (NR).

O dispositivo jurídico prescreve, que é possível a conversão da pena de suspensão, em medida de interesse social, desde que requerida pelo próprio punido, sendo este pedido de conversão, uma prerrogativa exclusiva do apenado.

O atleta em sua solicitação de conversão da pena em medida de interesse Social, alega que foi condenado pela 2ª comissão disciplinar em pena de suspensão de 06 (seis) partida pela infração contida no Art.254-A do CBJD, e que não foi possível cumprir sequer uma partida na mesma competição, só vindo a cumprir a suspensão automática na partida entre o Santa Cruz X Petrolina válida pelo certame A-1 de 2020, restando ainda 5 (cinco) partidas para cumprir a totalidade da pena imposta. Ressalte-se que o controle do cumprimento das penas impostas aos atletas, é obrigação exclusiva dos Clubes.

Desta forma, em breve análise das alegações, considerando os preceitos legais do Instituto da Conversão de pena, e confirmando a impossibilidade do atleta ter cumprido a condenação na mesma competição, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado, para que se converta a pena do atleta em medida de interesse social, todavia, que a conversão se aplique **apenas nas três últimas partidas da suspensão, devendo o atleta apenado, cumprir mais Dois jogos de suspensão, no caso os Dois próximos jogos do PETROLINA S.F.CLUBE no Campeonato Pernambucano Série A-1 –Edição 2020.**



Para ocorrer a efetiva conversão das TRÊS últimas partidas da pena, em medida de interesse social, deve o atleta requerente, **caso tenha interesse**, realizar uma prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), a ser depositada em favor do **CLUBE DE MÃES DOS MORADORES DO ALTO DO REFÚGIO, CNPJ 12.585.170/0001- 64, na conta corrente nº 86.573-7, da agência nº 2802-9, do BANCO DO BRASIL.**

Por derradeiro, no prazo de 03 (Três) dias, deve o requerente comprovar junto ao TJD/PE, adimplemento da prestação pecuniária, não havendo o cumprimento desta prestação, e tendo o atleta atuado, estará ele em condição de plena irregularidade na competição.

Publique-se e Cumpra-se

Recife, 20 de Janeiro de 2020.

Felipe Rêgo Barros
Presidente do TJD-PE